



PODER LEGISLATIVO

PARECER 023/2022 NO PROJETO DE LEI N.º 021/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

MATÉRIA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI N.º 021/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG

RELATORIA: VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
132 sob o n.º 33143
às 09:00 horas.

Natalândia - MG 05 / 12 / 2022

Luiza Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei tem como finalidade o seguinte: *“Dispõe sobre a instituição e delimitação dos bairros da cidade de Natalândia-MG e dá outras providências”*.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 22 de novembro de 2022 e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

A proposta legislativa tem como foco instituir e delimitar os bairros da cidade de Natalândia, visando dar continuidade ao procedimento de regularização fundiária de nosso Município.

O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.



PODER LEGISLATIVO

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “b” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matéria relativa à prestação de serviços públicos em geral, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “d” do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO

2.1 Do Direito:

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso XX, artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 76. Compete ainda ao Prefeito:

(...)

VII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

(...)

No que diz respeito ao modo de elaboração, denominação de próprios, vias e logradouros é matéria privativa de lei, nos termos do art. 23, XVII da Lei Orgânica Municipal, não podendo ser feita por ato inferior, conforme descrito:

Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)



PODER LEGISLATIVO

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente iniciativa de lei aqui em análise.

Inicialmente, conforme bem ressaltado pelo Sr. Prefeito, o Município realiza procedimentos de regularização fundiária dos diversos núcleos que constituem a cidade de Natalândia, na conformidade do que estabelece a Lei Federal nº 13.465/2017.

Percebe-se que constitui importante elemento do processo de regularização a delimitação dos bairros da cidade de Natalândia, nada obstante a maioria da população já os reconheça informalmente.

O Poder Executivo reforça que essa delimitação envolve a descrição perimétrica dos bairros, conforme memoriais descritivos que integram o texto deste projeto de lei, assim como a sua representação geográfica, por meio de mapa geral que também comporá a lei, na forma de anexo apresentados pelo Prefeito.

O Chefe do Executivo, optou por manter a denominação pelos quis são informalmente conhecidos da cidade que passo a descrever: a) bairro centro; b) bairro Veredas; c) bairro Bela Vista; d) bairro Boa Esperança; e) bairro Portela; f) bairro Caetana; g) bairro Mamoneira.

Por fim, o projeto de lei em estudo, além de delimitar e denominar os bairros, seguindo, no tocante aos nomes, as tradições locais, cuidaram de definir oficialmente o perímetro de todas as ruas da cidade, na forma do Anexo II do projeto, o que possibilitará, segundo o Prefeito, inclusive, o seu registro na serventia de Registro de Imóveis.

Na oportunidade, o Executivo aproveita para dar denominação a algumas ruas que não foram oficialmente denominadas, especialmente as ruas Geraldo Canoa, Antônio Soares, Zezinho Retratista, Ramiro Costa Lima e Professora Gilda.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.



PODER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 021/2022 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 05 de dezembro de 2022.

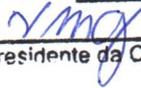

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (5) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 05, 12, 2022


Presidente da Comissão